

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
18/LIC-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Prazo de validade do título habilitador - Exploração de
actividade radiofónica fora do quadro legal definido pela nova
Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro)**

Lisboa
7 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/LIC-R/2011

Assunto: Prazo de validade do título habilitador - Exploração de actividade radiofónica fora do quadro legal definido pela nova Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro)

Considerando que, presentemente, “o acesso à actividade de rádio é objecto de licenciamento, mediante concurso público, ou de autorização, consoante os serviços de programas a fornecer utilizem, ou não, o espectro hertziano terrestre destinado à radiodifusão” (cfr. artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio).

Considerando que existem operadores cuja legitimidade para o exercício da actividade assenta num acto legislativo ou, em qualquer outro caso díspar, fora do quadro legal hoje existente.

Atendendo a que a Lei da Rádio, pese embora determine a salvaguarda dos direitos adquiridos, prevê um mecanismo transitório de regularização das situações anómalas, sendo perfeitamente compatível a dita regularização e a protecção dos direitos adquiridos.

O Conselho Regulador, no uso dos seus poderes de regulação, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8º e na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera tornar público o seguinte entendimento:

- 1- O artigo 86º da Lei da Rádio determina a regularização dos títulos habilitadores, pretendendo a lei que o seu regime se estenda a todos os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio, ainda que de forma progressiva. Não se

- concede, pois, que a habilitação legal para uso de frequências não se encontre, hoje, temporalmente limitada.
- 2- O artigo 27º, n.º 1, da Lei da Rádio prevê que *“as licenças e as autorizações para o exercício da actividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos”*.
 - 3- Dispõe o artigo 86º, n.º 3, que *“o prazo de duração das licenças ou autorizações previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de Janeiro de 2008, devendo a ERC promover oficiosamente os averbamentos a que haja lugar, aplicando -se, quanto aos restantes, o prazo que já tenha sido determinado por acto legislativo ou o legalmente vigente à data da sua atribuição ou renovação”*.
 - 4- Por seu turno, os n.ºs 1 e 2 do artigo 86º determinam, respectivamente, que *“o exercício da actividade de rádio de âmbito local por entidades a quem tenha sido atribuído esse direito por acto administrativo expresso e sem concurso público rege-se pelo disposto na presente lei, contando -se o prazo dos respectivos títulos a partir da data da respectiva entrada em vigor”* e que *“a utilização de frequências atribuídas por acto administrativo expresso e sem concurso público para serviços de programas radiofónicos de âmbito local fica sujeita ao regime da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, alterada pelo Decreto -Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.os 123/2009, de 21 de Maio, e 258/2009, de 25 de Setembro, contando-se o prazo dos respectivos títulos a partir da data da entrada em vigor da presente lei”*.
 - 5- Assim, não sendo aplicável o n.º 3 do artigo 86º, constata-se que o regime acima explicitado não prevê expressamente a situação dos serviços de programas radiofónicos de âmbito não local, embora o “espírito da lei” remeta para uma intencionalidade mais abrangente. Note-se que este artigo 86º da Lei da Rádio tem por epígrafe “regularização de títulos”, o que significa que o legislador terá querido que todos os operadores exerçam a sua actividade ao abrigo do regime de licenciamento ou autorização, conforme a actividade assente ou não no uso

do espectro hertziano, indicando a lei o caminho a seguir para a transição para o regime legal actualmente em vigor.

- 6- Considera-se que o legislador quis a regularização de todos os operadores de rádios cuja actividade não tenha sido precedida de um concurso público e não apenas das rádios locais. A identidade da situação de facto justifica a aplicação da mesma regra.
- 7- De outro modo, existiria de um regime de discriminação positiva a favor de rádios de âmbito local.

Assim, o título habilitador de operadores que, independentemente do seu âmbito geográfico, utilizem frequências atribuídas por acto administrativo expresse (ou por acto legislativo) e sem concurso público por força da aplicação analógica da regra constante nos artigos 86º, n.ºs 1 e 2, deve considerar-se com a validade de 15 anos a contar da entrada em vigor da Lei 54/2010, de 24 de Dezembro, de onde o seu termo ocorrerá em 24 de Dezembro de 2025. De acordo com o n.º 2 do artigo 27º da Lei da Rádio, a respectiva renovação deverá ser requerida pelo operador entre 240 e 180 dias antes dessa data.

A presente Deliberação visa dar a conhecer aos agentes do sector o entendimento do Conselho Regulador sobre uma matéria que se considera da maior importância, sem prejuízo de cada operador, querendo, conservar a liberdade de requerer a esta Entidade que se pronuncie sobre o seu caso concreto.

Lisboa, 7 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano